

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE CUNHA CASAGRANDE

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO
ORDEMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ANÁPOLIS-GO

2018

CAROLINE CUNHA CASAGRANDE

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO
ORDEMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado à Faculdade Evangélica
Raízes como requisito parcial para
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Wantoil
Lima.

**ANÁPOLIS-GO
2018**

CAROLINE CUNHA CASAGRANDE

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Relatório final, apresentado a Faculdade Raízes, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Anápolis, __ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabricio Wantoil Lima

Prof. Leocimar Rodrigues Barbosa

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO ORDEMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CAROLINE CUNHA CASARANDE¹
FABRÍCIO WANTOIL LIMA²

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre humanos e animais no decorrer dos séculos, tratando das leis de proteção inerentes a estes seres em nosso ordenamento jurídico, e comparando com demais países desenvolvidos onde as normas são mais eficazes no tratamento da dignidade animal. Faz-se considerações sobre a eficácia das punições que traz tal legislação no Brasil, e o quanto são insignificantes para impedir casos reincidentes. Neste sentido, tratou-se de estender os conhecimentos aos entendimentos morais que existem na sociedade atual como proteção do mais forte pelo mais fraco, uma vez que as infrações que acontecem por ação ou omissão, tipificadas na própria regulamentação contra maus tratos acaba permitindo outros mais que constituem crueldade.

Palavras-Chave: Personalidade. Animais. Domésticos. Maus-tratos. Coisas.

¹ Graduando do Curso de bacharelado em Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: carolinecasagrande@gmail.com

² Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) (Coimbra-Portugal). Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Ciências Ambientais (Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Uniurv); Especialista em Docência Universitária. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN) e professor-pesquisador do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), da Faculdade de Anicuns e da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

SUMMARY

This article analyzes the relationship between humans and animals over the centuries, dealing with the protection laws inherent to these beings in our legal system, and comparing with other developed countries where standards are most effective in the treatment of animal dignity. Considerations are made about the effectiveness of punishments brought by such legislation in Brazil, and how insignificant they are to prevent recurrent cases. In this sense, it was tried to extend the knowledge to the moral understandings that exist in the present society as protection of the strongest for the weakest, since the infractions that happen by action or omission, typified in the own regulation against mistreatment ends up allowing others more which constitute cruelty.

Key words: Personality. Animals. Domestic. Mistreatment. Things.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ANIMAIS E HUMANOS	3
1.1. Direito dos Animais na História da Legislação brasileira	5
1.2. Animais Domésticos no ordenamento jurídico brasileiro	10
2. OS ANIMAIS E SEUS DIREITOS EM UMA LUTA INTERNACIONAL	12
2.1. Fatos geradores do abandono e maus tratos de animais doméstico no Brasil e suas consequências	15
2.2. Eficácia das leis contra maus tratos e abandono de animais domésticos no Brasil	18
3. PARCELA DE CULPA DO PODER PÚBLICO SOBRE OS MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	20
3.1. As dificuldades encontradas em inserir os animais domésticos como sujeitos de Direito no ordenamento brasileiro	22
3.2. Papel das Organizações não Governamentais (ONG'S) na luta pela dignidade animal	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado a partir da pesquisa bibliográfica no ramo do Direito Civil, uma vez que se baseia em informações contidas na legislação brasileira para a definição de animais, assim como obras de autores brasileiros pois ainda se trata de um tema sem legislação específica. Foi abordado também os direitos inerentes a dignidade dos seres não humanos no Brasil, comparados a demais países no que se refere a forma de repressão de atos cruéis contra esta espécie.

A estrutura do artigo foi organizada em três capítulos, com o objetivo de discutir assuntos relevantes à compreensão da matéria em estudo.

O universo desse estudo é identificar os fatores que geram os maus tratos, e contribuir para a diminuição desses acontecimentos a partir da conscientização da população e com penas eficazes para responsabilização de quem venha a cometer tais atos.

No primeiro capítulo é abordado a relação histórica entre animais e humanos que atravessa séculos. Onde são definidas como espécies domésticas todas aquelas que foram adaptadas através do ser humano, para conviverem entre eles com certa relação de dependência.

Foram trazidas as teses de diversos filósofos que contribuíram para que fossem concretizadas leis que hoje atuam a favor da dignidade destes seres, e outras mais que reforçaram a soberania do homem sobre tudo o que existe na Terra, se tratando da cultura sob maior domínio no cenário brasileiro, o Antropocentrismo.

Tratou-se de compreender a evolução das normas brasileiras com intuito de identificar o motivo pelo qual se tornam ineficazes no tratamento de quem venha a descumprir o regimento, e ainda trazer os novos projetos de leis que prometem contribuir para garantia da dignidade e proteção.

Com a intenção de atribuir a personalidade jurídica aos animais, o segundo capítulo traz a comparação das garantias expressas no ordenamento jurídico brasileiro com a de demais países, afim de reafirmar a eficácia dos direitos.

Trata ainda dos fatores que geram maus tratos e abandono, a forma de prevenção, e caso venham a concretizar esta crueldade, as formas que devem ser punidos corretamente para que casos reincidentes não aconteçam.

O terceiro capítulo se inicia com a responsabilização do poder público sobre os atos de crueldade praticado contra os animais, a partir do momento em que estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo, e a conscientização da população para que estas infrações não sejam omitidas.

Buscou-se estender os estudos a necessidade da personificação dos animais, e as dificuldades em inseri-los como sujeitos de direito no ordenamento jurídico para então assegurar a garantia de uma vida digna. E ainda o papel de conscientização e tratamento para recuperação dos animais que se encontram em situação de maus tratos, realizado pelas ONG's uma vez que o poder público não é capaz de tratar os animais que se encontram nessas situações e tratá-los de forma correta.

Almeja-se que esta pesquisa contribua para a garantia de direitos já existentes em nosso ordenamento jurídico sobre a proteção animal, e desencorajar tais atos através de punições mais severas.

1. RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ANIMAIS E HUMANOS

Partindo da relação entre homens e animais, que existe desde os tempos mais antigos, estes últimos viviam em certa relação de dependência, em que, para sua proteção e sobrevivência, eram oferecidos alimentos enquanto protegidos de outros predadores, e em troca eram explorados como objetos para realização das necessidades básicas humanas, e tempos mais tarde, como “escravos” em tarefas para garantia de seu poder econômico, devido a sua vulnerabilidade, como nos mostra Pereira (2015, p. 5):

É provável que as relações dos homens com os animais tenham mantido estes contornos nas várias civilizações que se formaram posteriormente – desde o uso evidente daqueles animais que podiam trazer benefícios diretos, como o gado, à criação de uma relação mais espiritual com aqueles que, não sendo úteis da mesma forma, poderiam, contudo trazer outras vantagens a longo prazo (como os gatos, que ajudaram a antiga sociedade agrária egípcia a perseguir as pragas que assolavam as suas plantações, sendo recompensados com um lugar cimeiro no panteão).

Evidente que esta relação vem sofrendo uma grande “evolução” no decorrer dos séculos, e enquanto em alguns países os seres não humanos eram e ainda são adorados como deuses, em outros não passam de propriedade humana para fim da sua satisfação.

Existiam concepções distintas entre as várias gerações de pensadores. Alguns ainda afirmavam que outros seres, por não terem alma, não possuíam razão, não podendo ter vontades e assim muito menos direitos.

Haviam ainda controvérsias entre os vários filósofos, onde exemplos como Hobbes, Descartes e John Locke, destacada por Martins (2012), afirmavam que a razão é própria e exclusiva do homem. Enquanto Pitágoras, Sócrates e Platão defendiam a ideia de que eram seres dotados de sentimentos e também o respeito para com estes.

Não tendo força para sustentar tal tese, a superioridade humana diante de outros seres foi reforçada até mesmo na Bíblia, criando uma corrente ocidental que ainda se encontra sob maior domínio na Legislação brasileira, o Antropocentrismo.

O Cristianismo, ao defender a igualdade somente entre seres humanos, foi o ponto em comum das ideias do judaísmo e da filosofia

aristotélica sobre a qualidade de ser inferior dos animais em relação à superioridade das pessoas, mantendo e reafirmando qualquer tipo de direito inerentes a estes, como elenca o livro de Genesis 1:26 (online):

“Então disse Deus: ‘Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais grandes de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão’.

Em meados do século VI A.C., Pitágoras já fazia considerações a favor dos animais, no entanto Aristóteles foi quem mais os estudou e acrescentou para esta matéria. Ele dizia que os animais possuíam almas, assim como os homens, mas que não eram dotados de razão, pois eles obedeciam a seus próprios instintos. Devido a este pensamento, julgava ser correto o domínio de quem tem as ideias (homem), sobre quem tem a força (animal).

“Da mesma forma, a natureza proveu as suas necessidades depois do nascimento; foi para os animais em geral que ela fez nascerem às plantas; é aos homens que ela destina os próprios animais”. (ARISTÓTELES, 2000, p. 21)

Durante muitos anos os animais como detentores de sentimentos e de dignidade, se tornou um tema sem discussão onde nada lhe foi acrescentado, até que Descartes (1596/1650) trouxe uma nova tese para colaborar com o que já havia sido fixado anteriormente, onde a consciência humana era ligada a Deus, e o animal por não ter consciência, não poderia ser ligado a Deus, deixando assim de ter alma e muito menos razão, sendo então incapazes de sofrer e muito menos de sentir dor.

Na mesma linha de raciocínio, Locke (1632/1704) anos mais tarde contribui para o assunto através da teoria de que tudo que não é humano é propriedade dos humanos por não terem vontade e muito menos direitos inerentes a eles.

Jeremy Bentham (1748/1832) criador do pensamento utilitarista foi um grande revolucionário para a ideia de que os animais possuem características muito semelhantes às do ser humano mesmo sendo seres

irracionais. Uma de suas importantes passagens em defesa destes confirma tal ideia:

[...] Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (BENTHAM, 1907, apud PEREIRA, 2015, p.12)

Porém quem foi decisivo para a ideia de que homens e animais não possuem grandes diferenças foi Charles Darwin, defendendo que ambos demonstravam os mesmos tipos de sentimentos, por isso não deveriam receber tratamentos diferentes.

Até mesmo com a existência de vários entendimentos contrários à dignidade animal, não se conseguiu impedir esta luta, que podemos considerar como moral, pois ainda não encontra tanto amparo nas leis. E as várias controvérsias acerca do assunto, ainda ajudam a contribuir nos dias atuais para a conquista de direitos e deveres para com estes seres.

Apesar de existirem várias teses defendendo a dignidade animal, a cultura Antropocêntrica prevaleceu em nosso ordenamento jurídico, firmando que o homem tivesse todo domínio sobre os animais, e estes passam a existir apenas para instrumento da satisfação humana, levando a exploração desenfreada e a prática de atos cruéis como consequência.

1.1. Direito dos Animais na História da Legislação brasileira

Apesar de não termos um ramo no direito que trate diretamente daqueles relacionados aos animais domésticos, o tema vem ganhando grande repercussão no âmbito nacional, com grande incentivo de Organizações não governamentais (ONG's) e projetos realizados pela população em prol de melhores condições para os animais, em especial os domesticáveis.

No decorrer dos anos, a dependência do animal pelo ser humano adquiriu força o suficiente para novas discussões a respeito do tema, no que tange a acabar com o abuso excessivo do ser humano sobre estes.

Apesar de ser um tema discutido desde os tempos mais remotos, no Brasil o primeiro documento que se tem conhecimento a respeito da proteção aos animais, foi o Código de Posturas do Município de São Paulo em seu artigo 220, criado em 6 de outubro de 1.886, proibindo qualquer ato cruel contra animais utilizados como meio de transporte, pois naquela época, os veículos eram movidos a tração animal.

Com a evolução histórica na Legislação brasileira, próximo ao século XX nosso país começa a ter conhecimento da necessidade de proteção a todas as espécies, surgindo então a primeira norma que se tem conhecimento no cenário nacional, o Decreto n 16.590/24, no qual proibia atividades como a corrida de touros; brigas de galos ou qualquer outra forma de diversão para os humanos que estimulasse a crueldade contra os animais, que futuramente foi reformada como Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e também o Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Neste mesmo ano surge o decreto 23.883/34 que dispunha sobre a exportação de animais e proibia a caça e a pesca em algumas circunstâncias que estavam expressas em seus artigos:

Art. 1 Fica aprovado o Código de Caça e Pesca que com baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Este Decreto foi um grande passo para garantia da proteção destes seres, uma vez que transfere a responsabilidade de todos os animais para do Estado, e permite que estes sejam assistidos pelo Ministério Público, substitutos legais e até mesmo por protetores dos animais.

Em meados dos anos 60, a preocupação com a grave exploração desenfreada das espécies fez com que até mesmo os cientistas tomassem a frente diante da ameaça que sofria o meio ambiente. E que se não tomada às devidas providências, poderia acarretar em um grande prejuízo ecológico para uma nação, causando um grande desequilíbrio entre espécies e até mesmo na

tarefa de conscientizar os mais fortes (homem) em proteção dos mais fracos (animais).

A permissão da Vivisseção de Animais foi à criação que gerou maior conflito. Estava prevista na Lei 6.638/79 que tratava acerca do assunto, e atualmente revogada pela Lei Federal nº 11.794/2008, permitindo que a experimentação animal seja feita somente se não houver qualquer outro meio, pois é destinado para fins didáticos, e quando ocorrer, o animal tem que estar anestesiado, somente sendo sacrificado se não houver forma de salvá-lo. Se o mesmo sobreviver após o procedimento, ele será doado para quem estiver disposto a dar-lhe os cuidados necessários.

Eis que o dispositivo legal permite a criação e a utilização destes animais somente em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, restritos a estabelecimentos de ensino superior; estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Considerando como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com a ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Não se considera experimento a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite; o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro; as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Esta legislação fez com que houvesse uma divisão entre doutrinadores, onde enquanto uns acreditavam que o Brasil estava dando um grande passo frente à garantia de direito aos animais, outros acreditavam que era uma forma de contribuir para a utilização do uso em pesquisas científicas, uma vez que permitiria tais práticas em estabelecimentos autorizados.

Evidenciando o descaso do poder público e também a oportunidade para que tais atos desumanos continuassem existindo, já que as formas de punição não evoluíram, ficando o Brasil mais uma vez inerte na luta a favor dos animais.

Em 1981, foi publicada a Lei Federal 6.938/81, que trataria sobre o meio ambiente e da responsabilidade civil e administrativa pelos danos causados a ele, e também inserindo os animais não humanos como parte da natureza, tornando-os assim, bens públicos de interesse difuso.

A partir desta iniciativa podemos afirmar que mesmo atrás de outros países na luta pela causa animal, tivemos as leis mais importantes instituídas pouco antes da mudança da atual Constituição Federal, em meados dos anos 80.

Com a Constituição Federal de 1.988, as Leis antes expressas, foram solidificadas para proteção da fauna e também da flora em prol de um perfeito equilíbrio do ecossistema, devido a grandes ameaças que este sofria. Caracterizaram-se como crimes inafiançáveis aqueles cometidos contra animais silvestres nativos, excluindo os maus tratos cometidos contra animais domésticos e exóticos, com a alteração da redação dos artigos 27, 33 e 34 da Lei Federal 5.197/67, como Lei 7.653/88, permanecendo estes últimos como contravenções, tornando todos os crimes tipificados na Lei de Caça como inafiançáveis, tirando a importância no tratamento aos demais animais, o que deveria gerar a mesma punição, pois a conduta do autor é a mesma.

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couberem, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Após 10 anos da nova Constituição Federal, surge então a Lei 9.605/98, que trataria de crimes ambientais e também de proteção a fauna brasileira, determinando como punição, penas administrativas e coercitivas para àqueles que degradassem o meio ambiente e todos os seres existentes nele, sem dar tratamento diferente às espécies.

A partir de então, os Estados e Municípios começaram a executar suas próprias regras para proteção do meio ambiente como um todo, através de códigos de proteção animal.

São Paulo foi o primeiro Estado a criar uma Delegacia de Proteção aos animais no ano de 2.010, na cidade de Campinas.

Em Belo Horizonte MG, foi criada a Lei Estadual 10.148/11, com incentivo a adoção de animais domésticos, disponibilizando praças e parques para feiras de adoção, onde seriam promovidas palestras para conscientização da população para um correto tratamento a estes, realização de programas para controle de população de gatos e cachorros através de esterilização, e outros programas de apoio aos direitos dos animais.

Atualmente a luta pela inclusão de direitos tem criado novos projetos de Leis importantes, que vão desde tornar acessível a população as denúncias de maus tratos, até atuar como forma de repressão para os agressores. Trata-se do Projeto de Lei 6.837/17 com a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (Sifepa) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (Depa).

O parlamentar Baleia Rossi (2017, online) afirma que “A ideia, aplicada ao nível federal, adquire relevância maior, por possibilitar uma estratégia nacional de enfrentamento ao problema, tanto no sentido de prevenir como de reprimir infrações criminais e administrativas contra os animais”.

O tema tem gerado tanta repercussão, que chegam a modificar regras trabalhistas ainda como projetos de Lei considerando o abono de falta em acompanhamento dos respectivos donos aos animais de estimação, quando estes precisarem de consulta de emergência. Trata-se da PL-9.235/2017 do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), evidenciando que a leis tem acompanhado a realidade da sociedade, e os animais tem ganhado espaço e cada vez mais cuidados por grande parte da população.

Vale ressaltar que as datas comemorativas em nosso país podem sofrer mudança em suas formas de prestígio. Tramita na Câmara dos Deputados de São Paulo o Projeto de Lei 6.881/2017, do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que pretende acabar com o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro, uma vez que causa grandes danos à saúde dos animais, além de levar até mesmo a morte, tanto do animal quanto de quem manipula o artefato.

A regulamentação de funcionamento e comercialização de animais em pets ainda sem legislação específica foi tema para discussão na Câmara, onde os representantes deste mercado cobram definição para quais espécies animais podem ser criadas e comercializadas. Segundo eles, a ilegalidade ocorre pelo grau de dificuldade para licenciar a criação.

O deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) se comprometeu a criar um projeto para regular as regras de funcionamento, submetendo a responsabilidade e atribuições para um órgão fiscalizador. Alceu Moreira defende ainda uma definição legal para animais domésticos, permitindo assim, incentivos tributários para o setor.

No tocante a valorização da vida dos animais O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 3.490/12, do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que proíbe a eutanásia de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, ficando autorizada apenas nos casos em que esses animais apresentarem doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis e ponham em risco a saúde humana, onde o extermínio deixa de ser um modelo de controle populacional destes seres.

Fica claro que após muitos anos de estudos e mudanças nas normas que tratam acerca do assunto, o Brasil teve um grande avanço, porém ainda não é possível garantir segurança e dignidade em nossa Legislação a estes seres, e é de grande necessidade aprofundar em seus direitos para deixarem de se tratar apenas como luta moral, tendo no mínimo sua proteção determinada em Lei, assim como a dignidade do ser humano que teve um grande progresso na história.

1.2. Animais Domésticos no ordenamento jurídico brasileiro

Com base no Código Civil, no Brasil os animais domésticos ainda são considerados coisas ou semoventes, estando passíveis de apropriação pelas pessoas, amparados pelo Código Civil de 2002, em seu art. 82 estando expresso em seu texto: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Os animais como não dotados de sentimentos, como diz o Código Civil, podem ser comparados às pessoas negras que até o século passado eram comercializados como coisas, e as mulheres que até os dias atuais em vários países são vendidas por sua família, além dos crimes sexuais cometidos contra estas, que são ainda considerados de menor potencial ofensivo.

Neste caso a cultura Antropocêntrica, já citada anteriormente, tem dado total amparo as normas brasileiras, garantindo que o interesse humano sobressaia sobre a garantia de uma vida digna a outros seres, no caso dos animais, confirmando mais uma vez que os interesses humanos são tidos como principais em uma luta histórica, como exemplo as garantias impostas na nossa Constituição Federal sobre a dignidade humana ser princípio absoluto.

Com o objetivo de garantir a proteção dos animais, o projeto de Lei 6.799/13 do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), considera os seres não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, impedindo o tratamento destes como coisa, e prevê a atuação do Estado caso estas garantias sejam aplicadas de forma incorreta.

A proposta foi analisada em caráter conclusivo e aprovada na Câmara, seguindo para revisão do Senado. Nela estão inseridas medidas para a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; construção de uma sociedade consciente e solidária; reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres passíveis de sofrimento, como mostra seu texto:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. (PROJETO DE LEI 6799, 2013)

A forma como a mudança pode repercutir na vida humana, torna mais fácil manter a relação entre eles da forma como já é tratada, evitando a incerteza futura dos possíveis “prejuízos” que esta mudança poderia causar economicamente, e a preocupação dos novos rumos que a ciência deveria tomar.

Os interesses dos animais envolvem os interesses econômicos, onde ao mesmo tempo em que trazem normas protetoras, apresentam outras que transformam os valores, passando até a justificar os maus-tratos.

Trata-se da cultura humana transmitida desde os tempos mais remotos, em que os animais são tidos como propriedade existindo somente para servir, sobressaindo os interesses humanos como principais, por exemplo, as garantias impostas na nossa Constituição Federal sobre a dignidade humana ser princípio absoluto.

No que diz respeito à proteção dos animais, Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais ampara estes, declarando ser dever do Estado à proteção dos animais, e aos infratores, como consequência de qualquer conduta que fere a Constituição, como maus tratos, penas estabelecidas na própria lei.

Sendo assim, os animais se tornam sujeitos de direito e, não tendo a plena capacidade de comparecer em juízo, podem ser assistidos pelo Ministério Público, já sendo detentores de tal garantia, embora deva ser requerido por representatividade. Da mesma forma ocorre com os seres humanos relativamente incapazes ou os incapazes, que são reconhecidos como pessoas.

Importante salientar que, apesar do nosso ordenamento jurídico atual defender estes seres, e passando a se tratar de sujeitos de direito, ainda não é possível conter os infratores, pois as penas brandas não tem capacidade para desencorajá-los.

2.OS ANIMAIS E SEUS DIREITOS EM UMA LUTA INTERNACIONAL

No cenário Internacional, a Declaração Universal dos Animais pela UNESCO, assinado em Paris no ano de 1.978, proclamou um tratado entre vários países que demonstrava as obrigações de cuidados e respeito para com aqueles, conforme dispositivo:

1º a garantia de que “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

O Brasil, porém, deixou de inseri-lo em seu Ordenamento Jurídico pois ainda tratavam de estabelecer quais os atos que poderiam ser

considerados crueldade na Legislação, entretanto, foi um dos países que assinaram este documento de proteção em prol dos seres não humanos.

Em relação a outros sistemas jurídicos mundiais, o Europeu é um dos mais evoluídos à proteção destes, diferenciando-os do conceito de coisas com legislação própria estabelecida, porém ainda amparados às normas que regem as “coisas”.

A Suíça foi o primeiro país da Europa a inserir a proteção direta aos animais em sua Legislação, estabelecendo a “Dignidade das Criaturas”, concedendo valor a todos os animais não humanos por meio de lei especial, onde além de aplicação de penas, a punição também pode resultar em cadeia.

No Código Civil da França, os animais foram introduzidos como seres vivos e sensíveis na Legislação no ano de 2015. Não acarretando em grande mudança na aplicação penal, pois não criara um regulamento para exercício desta norma, porém as punições podem levar a prisão e multa, aqueles que causarem danos, ainda que não sejam intencionados.

No que diz respeito à personalidade dos animais, a Áustria foi o primeiro país a tira-lo como coisa do ordenamento jurídico. Determinando legislação especial para o seu tratamento, e ao pagamento de todas as despesas com os animais que forem feridos.

A Legislação Austríaca foi considerada a mais avançadas em relação aos direitos já sancionada para atos de abandono de animais domésticos, com penas de até 5 anos de prisão e multas altíssimas, e seu Ordenamento ainda prevê, no “ § 1331-A, o reembolso das despesas veterinárias no valor indenizatório a ser pago ao dono do animal ferido por terceiro”.

Faz constar ainda, no seu Código Civil:

§ 285-A “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”. (PEREIRA, 2005, p. 153)

Nos Estados Unidos cada estado tem suas normas. Como forma de punição, são cobradas multas, que podem chegar à prisão quando houver torturas, abandono, cujo resultado seja morte, podendo tais penalidades serem aumentadas quando envolver práticas sádicas ou depravadas.

Com os danos causados pelo Furação Katrina, a planificação de ações de emergências para garantia do bem-estar animal foi de suma importância. Estabeleceu-se então, a necessidade de planejamento local para indivíduos com animais de estimação como a designação de fundos para que estados e autoridades locais se preparassem para atender animais em emergências; a construção ou renovação de abrigos de emergência que tenham espaço para acomodar pessoas com animais de estimação e a realização de resgates, não só de animais acompanhados de pessoas, mas também daqueles que se encontrarem sozinhos.

No ramo da ciência também houve grande evolução no pensamento, em relação aos estudos científicos praticados com uso de animais. A tese do médico americano Greek (2010), afirma que para se receitar algum medicamento ou até mesmo desenvolver uma pesquisa, deveriam ser feitos estudos específicos de genes e o perfil genético do paciente. Uma vez que existe uma grande diferença entre as espécies e até mesmo entre o ser humano. Razão pela qual existem as várias frustrações com o efeito final que as pesquisas deveriam apresentar e acabam por não realizar o fim desejado, se tratado de forma individual.

Ainda com suas palavras afirma:

“O fracasso está em utilizar modelos animais para prever o que irá acontecer com um ser humano. Um ótimo exemplo disso é a AIDS. Os animais não desenvolvem essa doença, de jeito nenhum. E os sintomas são muito diferentes dos manifestados em pacientes aidéticos. Por isso, não há correlação. ’ (REVISTA VEJA, 2010, online)

O Código Civil alemão é o mais próximo da Legislação brasileira. Tipifica os animais entre “coisas” e “pessoas”, e reconhece desde 1990 a categoria jurídica dos mesmos, também como integrante do meio ambiente, e não por valorização própria de sua espécie:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. (TOLEDO, 2012, p. 212)

Percebe-se que a regulamentação da personalidade e proteção do animal, se mantém expressa de várias formas no ordenamento de cada país. Contribuindo cada uma da sua maneira com o reconhecimento da dignidade animal, e com estudos para melhor aplicação dos direitos inerentes a estes, para que haja uma futura alteração a nível mundial.

2.1. Fatos geradores do abandono e maus tratos de animais doméstico no Brasil e suas consequências

Maus tratos, de acordo com o Dicionário de português é o “conjunto de ações ou comportamentos infligidos a outrem e que colocam em perigo a sua saúde ou integridade física e que constitui delito”. (DICIO, online)

Entrando no âmbito criminal, segundo Art. 136 do Código Penal constitui maus tratos, porém direcionado aos humanos:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Faz-se necessário salientar que este tipo de prática quando direcionada aos animais também é crime, e está expresso no Ordenamento Jurídico brasileiro em seu artigo 32 da Lei nº 9.605 /98, definindo os atos que são penalizados:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu, pena de detenção de três meses a um ano.

Segundo Delabary (2012), os maus tratos, em sua maioria, partem do abandono e englobam também a cultura, a economia, a educação, a omissão e diversos outros fatores influenciadores para a prática de tais atos.

Aos olhos da sociedade, se deparar com animais que estão sofrendo com a situação de maus tratos já se tornou algo corriqueiro, e uma arma importante frente a esta luta acaba sendo a conscientização, até mesmo para fins de conhecimento que existem leis para proteção destes. A partir desta

reeducação social, aumentar os cuidados com os animais e incentivar as denúncias.

A guarda responsável passa a ser de suma importância para a conscientização, a fim de diminuir o número de animais abandonados. Uma vez que adotar, é ter ciência que vão existir gastos e futuros transtornos no ambiente familiar que poderão levar a falta de amparo ao animal. Cabe ainda, a distinção ente guarda responsável posse responsável:

O emprego do termo posse apresenta uma ideia de que o animal ainda é considerado um objeto, uma coisa, que possui um proprietário, visão essa considerada superada no âmbito dos protetores dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades a serem supridos e direitos a serem respeitados... Assim, a guarda responsável diz respeito a toda a responsabilidade que alguém deve assumir ao adotar um animal de estimação... (SOUZA, 2014, p.202)

A partir da guarda responsável devem ser avaliados todos os fatores que poderão existir com a chegada deste novo membro, e que problemas futuros como mudanças de casas e até mesmo doenças poderão afetar esta relação. Mesmo diante das dificuldades, este animal deverá ser amparado.

A concepção dos animais como seres inferiores, desprovidos de sentimentos e até mesmo de alma, faz com que eles sejam tidos apenas para benefícios e lucros humanos, e acabam por serem abusados e explorados de forma desumana, desencadeando uma série de atrocidades.

Dentro da cultura, várias “manifestações culturais”, como os circos, a farra do boi, os rodeios e as brigas de galo colaboram para os maus tratos.

A tradição de diversos povos como a matança em festivais para atração de pessoas; os rodeios apoiados pelas prefeituras das cidades, pois são grandes geradores lucro, e ainda um assunto de grande discussão em âmbito nacional, os sacrifícios religiosos, que inclusive em estados do Brasil, possui lei que determina a forma de sacrifício destes.

Eis o dispositivo legal:

Art. 2º - É vedado:

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (Lei Estadual Nº 11.915, de 2003).

A lei se torna válida e rigorosa para todas as pessoas, proibindo-as de matarem, torturarem ou negligenciarem animais, entretanto é benevolente com grupos religiosos que se tornam exceções no cumprimento da norma.

Entrando no aspecto econômico, temos como importante exemplo os Rodeios. Conforme já citado, possuem grande incentivo dos municípios por renderem uma importância monetária considerável para estes, sendo autorizados em forma de lei para que aconteçam, como segue o dispositivo:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. (LEI 10.519/02)

Outro importante fato gerador de atos cruéis é a comercialização. Deixando de considerar a dignidade do animal, os obrigando até mesmo a terem relação sexual, (no caso de animais de raça) sendo criados somente para este fim. Estes que também são mantidos em locais insalubres e sem o mínimo necessário para sobrevivência, como alimentação e água, e quando chegam as vitrines, acabam ficando em locais sem espaço para se locomover.

Não indo muito além, encontramos em nosso dia-a-dia um grande exemplo de como a economia contribui com o sofrimento animal, submetendo-os a experimentos para o conforto humano, que vão desde teste de produtos para o corpo, até remédios e tratamentos para doenças muito severas. Sendo essas experiências estabelecidas na Lei nº 11.794/08, contendo em seu texto legal a seguinte determinação:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedecem aos critérios estabelecidos nesta Lei.

O mesmo texto da lei ainda restringe a utilização destes em estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, e ainda não considerando como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

O ser humano costuma ainda praticar alguns atos de maus tratos sem que perceba, ao acorrentar e não alimentar os animais. Estas ações já

foram estabelecidas como crimes no Decreto 24.645/34, atualmente revogado, e são associados à falta de informação de grande parte da população, que ao se deparar por repetidas vezes com a mesma situação, acabam por achar comum.

A partir do momento que tais atos são praticados de forma a se tornar tão banais e acabam passando despercebido em nossa sociedade, é necessária uma ação educativa, pois na concepção de Delebarry (2012), “Mesmo que a qualidade de vida das pessoas melhore nada terá efeito completo sem uma ação educativa que ressalte a importância e os benefícios da convivência entre os animais e o homem”.

A omissão acaba sendo o maior contribuinte para os maus tratos, a partir do momento que as más condutas se tornam comuns aos olhos da sociedade, deixando então de receber as sanções previstas, pois são praticadas e vistas com frequência, não sendo reconhecidas como crimes.

2.2. Eficácia das leis contra maus tratos e abandono de animais domésticos no Brasil

Na atual Legislação brasileira, o crime contra maus tratos aos animais tem amparo na Lei nº 9605/98 em seu art. 32 de Crimes Ambientais, com pena de detenção, mínima de três meses e máxima de um ano, como mostra seu texto:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Este ato é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, e é julgado pelos juizados especiais criminais com admissão de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, muitas vezes convertida apenas em multa, e outros benefícios que disponibilizam o Decreto 6.514/08:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.
Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - multa diária.

Um dos casos mais conhecidos no Brasil ocorreu em novembro de 2011. Quando a enfermeira Camila Correia, que agrediu e matou uma cadela da raça Yorkshire em Formosa-GO, foi condenada a 1 ano e 15 dias em regime aberto, sendo convertida sua pena em 370 horas de prestação de serviços à comunidade, além de uma multa no valor de R\$ 2.800 (dois mil oitocentos reais). O crime foi cometido na frente da filha de 2 anos e foi registrado em vídeo por vizinhos.

Ela foi condenada somente em outubro de 2013 pelo crime ambiental de maus-tratos aos animais, com o agravante de ter realizado toda agressão na frente da filha, além de se valer notoriamente da fragilidade do animal, por ser de porte pequeno. Ficou comprovado o motivo fútil, uma vez que a cadela foi torturada por ter feito cocô na residência, conforme publicação no G1. (2014, online).

A própria Constituição Federal de 1988 declara:

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O texto constitucional inclui a proteção dos animais como meio ambiente, tratando da proibição de práticas que lesionam tanto a flora quanto a fauna. Estabelece que seja função do próprio poder público o dever de proteção a estes, e que os seres não humanos serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público.

Eis que o Decreto nº 24.645/1934 dispõe em seu Art. 1º § 3º que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Cabe ressaltar a participação da Ministra Carmen Lúcia que, durante uma ação que considerou inconstitucional as vaquejadas, votou contra esta “cultura” cruel, e ainda compartilhou de seu conhecimento com todos, através das seguintes palavras: “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas

foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano". (G1, 2016, online)

Além de na maioria das vezes a legislação que protege os animais no Brasil ser desconhecida, as penas quase nunca correspondem com a crueldade e frieza em que esses crimes são cometidos. E é justamente a falta de estrutura municipal para combater a superlotação de animais nas ruas, que contribui para a prática destes atos.

Sabe-se que a população brasileira, pouco confia no sistema penal brasileiro. Mas deixar de aplicar a leis existentes, ou deixar de procurar formas de responsabilizar na mesma proporção que as condutas estes autores, seria apenas colaborar para a impunidade, reincidência e uma sociedade cada vez mais violenta.

Portanto, por serem penas insignificantes aos olhos de quem comete as infrações, não tem capacidade de diminuir ou até mesmo acabar com atos de crueldade contra os seres não humanos.

O interesse em punir deve ir além da proteção à vida animal, e sim de uma sociedade justa e livre de violência, tornando a coerção das condutas de quem comete crimes contra a dignidade animal, algo natural.

3.PARCELA DE CULPA DO PODER PÚBLICO SOBRE OS MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Encontram-se regulamentada pela Constituição Federal as particularidades que são comuns a todos os órgãos, e que devem ser exercidos por igual entre eles. Determinando que o Ministério Público tem a competência legal para representar os animais em Juízo, quando violadas as leis que os protegem.

Eis o dispositivo legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal, 1988)

O abandono é algo característico de cada localidade, levando cada governante a verificar as necessidades para desenvolver projetos que venham a modificar a situação e punir os praticantes destes atos, por meio da legislação.

Nota-se que são poucas as cidades brasileiras que se preocupam em reverter a situação de animais de rua, e na maioria dos casos as medidas são tomadas visando apenas o conforto humano e não o bem-estar dos animais. Ocorrendo o oposto ao que lhes é concedido na Constituição federal, que confere total competência para legislar sobre o tema, resguardando os direitos dos animais, visando sua proteção.

Os animais não possuem meios de se defender, não tendo capacidade para procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados, depende do interesse da sociedade em não aceitar tais barbáries, impedindo assim sua ocorrência e, caso não seja possível que impeçam, é indispensável à denúncia, pois é inadmissível a omissão da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos praticantes desses crimes.

Se a quase extinta utilização de sanções cíveis e administrativas como forma de punição ao ilícito ambiental não se tem revelado suficiente para reprimir as agressões ao meio ambiente, o Direito Penal deve ser usado com severidade e com capacidade para produzir efeito, transformando-se em aliado para o enfrentamento do problema.

O objetivo da proteção penal é reprimir os atentados contra os animais. O ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário, pois crueldade desvaloriza o homem e faz sofrer, desnecessariamente o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade. (FREITAS, 2000, p. 94)

A morosidade na solução das questões e indiferente às necessidades dos animais faz com que a Lei de Crimes Ambientais brasileira e o próprio Poder Judiciário, assim como outros setores da segurança pública no Brasil, percam a credibilidade.

A maior preocupação deve ser com o cumprimento da lei. A conscientização antes mesmo que chegue a consumir o crime, e não tão

somente com a repressão dos comportamentos que não estão em conformidade com a legislação. Não esperar que o dano ocorra, e sim, a ele se antecipar.

Ainda afirma Lilian (2011):

A justificativa para a má aplicação da Lei 9.605/1998 não está nos seus mecanismos, mas no sistema jurídico obsoleto do país, somado a cultura da população em não levar a sério as questões ambientais.

Deste modo, é preciso que a Justiça e as leis se adequem a criminalidade contra a dignidade animal, tratando os criminosos com maior rigidez, garantindo a efetiva aplicação da justiça, alcançando uma justa solução ao caso e também produzindo efeitos para reprimir futuros crimes.

A pouca legislação que há para punir o comportamento ilícito contra animais, enfraquece as autoridades policiais e o Ministério Público que trabalham sem estímulo, uma vez que seu esforço tem pouco retorno e as penas são incapazes de desencorajar a prática. Dificilmente alguém é punido pela infração, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

Uma revisão na legislação brasileira se faz de suma importância. É necessário o estabelecimento de normas de cooperação entre os entes governamentais para atuarem em conjunto na proteção dos animais, e dando por encerrado a diferença no tratamento para espécies distintas.

3.1. As dificuldades encontradas em inserir os animais domésticos como sujeitos de Direito no ordenamento brasileiro

O animal como sujeito de direito já é um tema reconhecido por muitos doutrinadores jurídicos em todo o mundo, uma vez que se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem, pois mesmo sem a capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade ficam encarregados constitucionalmente de sua proteção, como podemos ver:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis (DIAS, 2005, p. 5).

A legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo e os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica distinta entre ambos na legislação brasileira é um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está fixado na consciência popular, de que o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.

Os animais não são reconhecidos sujeitos de direito uma vez que ainda está inserido como parte da natureza, motivo pelo qual também não é possível se falar em direitos próprios dos animais, fazendo com que eles façam parte da coletividade, sem proteção direta a eles. Torna-se mais conveniente e aceitável para as pessoas reconhecer os direitos da natureza do que dos animais, já que os direitos da natureza são muito menos conflituosos com a cultura e os interesses humanos.

Nessa continuidade, apenas as pessoas são singularmente destinatárias de direitos, e reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive, é certificar que todos os seres têm direitos imbricados não apenas por ter identidade civil. Os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos que lhes são conferidos pelas leis.

José Robson Silva ainda diz:

“Não sofrer crueldades é um direito do animal. A norma tem destinatários específicos, conferindo aos animais direitos, e aos homens, obrigações”. (SILVA, 2002, p.348)

Os humanos como seres dotados de razão, deveriam colocar acima de qualquer interesse não só a ética, mas também a saúde pública, a economia, a sociologia, entre outras tantas vertentes que saíram deste contexto.

Considerando que a consciência do dever moral não existe apenas entre as mesmas espécies, e deve ser praticada entre todos os seres que convivem conosco, não se deve valer do sofrimento de um ser para obtenção de lucro ou divertimento para outro. O homem como ser “mais inteligente” e “evoluído”, deveria então zelar pela vida e saúde de outros seres, por ser o único ser racional, se tornando então responsável pelos outros que não podem defender suas vontades.

O que a norma constitucional visaria com a titularidade de sujeitos de direito aos animais, seria a proteção da dignidade intrínseca dos animais, atribuindo-lhes capacidade jurídica para fins de garantir a integridade física e corpórea destes, banindo a crueldade e todo modo de exploração.

As principais críticas ao que exige a sociedade protetora dos animais, dizem respeito à radicalidade da proposta, existindo uma grande divergência sobre quais espécies de animais merecem o atributo de sujeitos de direito e se, só eles é que poderiam requerer em juízo.

Trata-se dos animais como de fazenda, por exemplo, ou ratos de laboratório, onde os nossos deveres ficam sem muita força, entrando na linha de pensamentos dos defensores com ideias mais duras de proteção, onde afirmam que os animais estão no mundo para viver, e não para servirem de alimento, vestuário ou experimentação.

Tom Regan (2013) deixa claros seus objetivos na defesa dos animais, nos quais seriam: “(a) abolição do uso de animais para fins científicos; (b) abolição da pecuária; (c) abolição da caça esportiva e comercial”.

Entretanto, o direito concedido aos animais ainda sofre variações de acordo com o animal a ser tutelado. Ainda não é possível enumerar todos os direitos que devam ser concedidos aos animais não humanos, pois tal tarefa, neste momento, é algo a ser estudado mais a fundo. Contudo, existem alguns direitos que se aplicam a todos os animais não humanos, indistintamente. São os direitos “fundamentais” para todos os tipos de animais, quais sejam: de serem livres de dor; serem livres da interferência humana em suas condições físicas, incluindo condições de habitat e não serem abandonados.

Vale ressaltar que a mesma Constituição que concede direito aos seres não humanos, é a mesma que permite assuntos totalmente contrários a estes.

Portanto, o reconhecimento da natureza jurídica de sujeito de direito aos animais, deve garantir que os animais não humanos levem uma vida livre da crueldade, dando por encerrada a lógica antropocêntrica que visa como garantia a satisfação humana.

3.2. Papel das Organizações não Governamentais (ONG'S) na luta pela dignidade animal

Entende-se por ONG'S as organizações surgidas pela sociedade civil com intuito de complementares áreas sociais sem verbas do Estado. Não possuem caráter lucrativo e tem como objetivo solucionar alguma dificuldade social, seja ela econômica, educacional, ambiental, entre outras, ou ainda reivindicar direitos e melhorias através de fiscalização do poder público. Podem ser particulares ou públicas, a depender dos respectivos estatutos, contudo a finalidade maior destas organizações deve ser a eliminação de falhas na atuação do poder público.

A luta ambiental tem grande força através das ONG'S, como podemos ver a seguir:

As Organizações Não Governamentais que mais se destacam são as que desenvolvem projetos ambientais. A partir da década de 1970, elas foram extremamente ativas nas discussões e legislações relativas ao meio ambiente. No Brasil, há centenas de ONGs que atuam na área ambiental. (FRANCISCO, online)

A simples existência das organizações sociais demonstra como a atuação do Estado é falha em suas responsabilidades de apoio a sociedade, e também tem o árduo papel de despertar o civismo, de engajar pessoas pelo cooperativismo e disseminar a consciência política e participativa.

A estimativa segundo a Organização Mundial da Saúde é de que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo entre eles 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. A situação é bem semelhante tanto nas cidades grandes quanto nos interiores, chegando a um cachorro por habitantes, onde 10% destes estão em situação de abandono.

O trabalho destas organizações não fica limitado apenas em acolher animais abandonados e maltratados, indo além do apoio físico e afetivo destes,

buscando a conscientização da população acerca das necessidades e cuidados destes seres. Fornecem ainda informações sobre bem-estar animal e guarda responsável, fazem controle populacional por meio da esterilização, cobra dos gestores transparências nas atividades relacionadas ao bem-estar animal, atua nas adoções, intermediação das adoções, organização de eventos e feiras para arrecadação de ajuda financeira.

Eliminar o problema se torna de fundamental importância, mas se faz necessário não permitir que ele aconteça. Sabe-se que todos precisam ter direito a vida e nós humanos, por isso os animais também merecem respeito.

CONCLUSÃO

No decorrer dos anos os animais ganharam mais espaço nas casas dos brasileiros. Com esse crescimento, o abandono, que é ocasionado pela adoção inconsciente, se tornou algo cada vez mais comum. Visto que existem fatores distintos que devem ser avaliados antes que um novo membro seja recebido em cada família.

Isto ocorre porque ainda não existe uma norma que regule acerca dos direitos inerentes aos animais, estando estes inseridos como parte de proteção ao meio ambiente. E a distinção entre as espécies acaba gerando conflitos de entendimento, a partir do momento que as mesmas leis que proíbem atos de crueldade contra determinadas espécies, também abre brecha para que o mesmo ato seja cometido com outras demais espécies.

Cada vez mais a população acaba encarando essas situações como comuns, colaborando com a omissão dos crimes, que mesmo após anos de estudos na luta pela garantia destes, ainda não é capaz de uma proteção efetiva enquanto inseridos na proteção ao meio natural. Torna-se mais cômodo para a sociedade não intervir nos interesses humanos e muito menos na cultura baseados na ideia de que os animais são para gozo e satisfação humana.

As leis estão se tornando cada vez mais banais, e a burocracia para a denúncia acaba levando ao cansaço e desistência do indivíduo que está disposto a contribuir para que a justiça seja concretizada.

A preocupação por parte do Governo em contribuir para a resolução dos problemas causados pelo abandono e maus tratos dos animais nas cidades ainda é mínima e distinta em cada localidade. Essa realidade está sendo mudada, e no atual cenário, já encontramos diversos doutrinadores que os reconhecem como sujeitos de direito.

Os animais possuem total amparo na legislação brasileira, e o Poder público é encarregado de sua proteção tendo o dever de representa-los em juízo caso esses direitos sejam violados.

As ONG'S são os maiores contribuintes para uma vida digna e reinserção dos animais resgatados de situações desumanas. Além de tratarem

dos danos causados após a crueldade, tem a iniciativa de conscientização e esterilização antes de serem encaminhados a suas novas famílias.

Com a titularidade de sujeitos de direitos aos animais, concretizaria a concessão de direitos inerentes a eles, com políticas de conscientização da população, acabando com o problema antes que ele aconteça. Adequação das leis a criminalidade contra a dignidade animal, se faz de suma importância, tratando os criminosos com maior rigidez, garantindo a efetiva aplicação da justiça e alcançando uma justa solução ao caso, e desestimulando futuros infratores.

REFERÊNCIAS

ANDA, Agência de Notícia de Direitos Animais. **Brasil tem 30 milhões de animais abandonados.** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

Bíblia online. **Gênesis 1:26** {online}. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=G%C3%8ANESIS+1%3A26>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

BRASIL, **Câmara dos Deputados**. {online}. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/INDUSTRIA-E-COMERCIO/543689-MERCADO-DE-ANIMAIS-DOMESTICOS-COBRA-LEGISLACAO-ESPECIFICA-PARA-O-SETOR.html>. Acesso em 03 de Setembro de 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Da aplicação da lei penal de Maus Tratos. Diário Oficial da União, Seção 1 , 31 de dezembro de 1940, Página 23911.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 794**. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1924. Diário Oficial da União - Seção 1 , Página 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Brasília, 22 de julho de 2008.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 23.883, de 19 de fevereiro de 1934**. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1934.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645 10 de julho de 1934**. Coleção de Leis do Brasil, p. 720 Vol. 4.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.837 de 2017. Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para apreensão e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.** {online} Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406

A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filename=Avulso+-PL+6837/2017. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.235/2017. Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) para dispor sobre a falta justificada do empregado que necessitar se ausentar do serviço para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência.** {online} Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=36C3F59688F582DB339764DC366B302F.proposicoesWebExterno2?codteor=1631301&filename=Tramitacao-PL+9235/2017. Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.** Lei de proteção à fauna, Brasília, fevereiro de 1988, p.1120.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza. Brasília, fevereiro 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza. Brasília, 17 de julho de 2002.

BRASIL. Congresso Nacional **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Lei estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.** Brasília, outubro de 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Capítulo VI do Meio Ambiente** Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. **A importância da garantia do bem-estar animal em emergências: um caminho para a consecução de direitos humanos no contexto de intervenções humanitárias.** RBDA, SALVADOR, V.13, N. 03, p. 118-138, setembro-dezembro 2017.

BRASIL, Diário Oficial da União. **Projeto de Lei nº 3.490, de 21 de Março de 2012. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências..** {online} Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538196>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

BRASIL, Diário Oficial da União. **Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.** {online} Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=60173> . Acesso em 03/09/2018 de setembro de 2018.

BRASIL, Diário Oficial da União. **Projeto de Lei nº 6.837, de 7 de Fevereiro de 2017. Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFIPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.** {online} Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122956>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

BRASIL, Diário Oficial da União. **Projeto de Lei nº 6.881, de 9 de Fevereiro de 2017. Altera a Lei nº 9.605 de 1998.** {online}. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123264>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

BRASIL, Diário Oficial da União. Seção 1 - 15/1/1934, Página 866. **Decreto nº 23.672, de 2 de Janeiro De 1934, Código de Caça e Pesca** {online} Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

BRASIL, Diário Oficial da União Seção 1, 18/12/2017, Página 2. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943.** {online}. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163971>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

CIVIL, Código. Verbo. Dos Bens Móveis, Art 82. {online} Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 de outubro de 2018.

Código Estadual de Proteção aos animais. **Lei Estadual Nº 11.915 do Rio Grande do Sul.** {online}. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em 11 de Setembro de 2018.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano.** Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS. V.5, nº5, p. 835 - 840, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 85.

DICIO, **Dicionário online de Português**. {online}. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/maus-tratos/>. Acesso em 11 de Setembro de 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Organização Não Governamental (ONG)**"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/organizacao-nao-governamental-ong.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 47, 2000.

Greek, Ray. **Arquivo Pessoal**. Revista Veja. {online}. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/a-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia-diz-o-medico-ray-greek/>. Acesso em 11 de Setembro de 2018.

G1. **Enfermeira condenada por morte de cadela yorkshire agredida em GO**. {online} Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/enfermeira-e-condenada-por-morte-de-cadela-yorkshire-agredida-em-go.html>. Acesso em 11 de Setembro de 2018.

G1. **STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional**. {online}. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.amp>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

MARTINS. Valéria Teixeira Marinho. **A proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental**. {online} Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/ValeriaTeixeiraMarinhoMartins.pdf. Acesso em 17 de maio de 2018

MILENA, Lilian. **A ineficiência da lei de crimes ambientais**. O jornal de todos os brasis. {online} Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-ineficiencia-da-lei-de-crimes-ambientais>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

MUNICIPAIS, Leis. **Lei 10.148, de 24 de março de 2011. Institui a política de estímulo à adoção de animais domésticos e dá outras providências**. {online} Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2011/1015/10148/lei-ordinaria-n-10148-2011-institui-a-politica-de-estimulo-a-adocao-de-animais-domesticos-e-da-outras-providencias>. Acesso em 08 de outubro de 2018

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades. {online}. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

PEREIRA, Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas**. {online} Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em 17 de maio de 2018.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, janeiro/abril. 2013.

SOUZA, Alinne Silva de. **Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110-132, janeiro/junho 2014.

SILVA, José Robson. **Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 38, 2002.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 7, v.11, p. 217, julho/dezembro 2012.

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas - Bélgica, 27 de janeiro de 1978. {online}. Disponível em: <file:///C:/Users/Comercial/Downloads/712-Texto%20do%20artigo-2050-1-10-20140307.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2018.